

SENTENÇA

Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação civil pública em face de **Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A**, alegando que entre 21h51min e 23h47min do dia 06 de julho de 2010 parte do território do Estado do Acre experimentou um blecaute, ocasionado por problemas ocorridos na geração da energia elétrica na UTE Termonorte II, segundo provas colhidas durante a investigação civil.

Afirma que a referida interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasionou prejuízos aos consumidores, que permaneceram às escuras durante o período acima mencionado, gerando-lhes danos de ordem material e moral. Portanto, requer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica, no período de tempo supra referido.

Às págs. 27/188 juntou cópia do inquérito civil n. 012780-2010, o qual culminou com o ajuizamento da presente demanda coletiva. Entre os documentos, encontram-se depoimentos de representantes das empresas que prestam os serviços de energia elétrica, bem como relatório de atendimento do PROCON e relatório de análise de perturbação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Através do despacho de pág. 208 determinou-se a citação da parte ré e a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Na peça contestatória, a parte demandada arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inexistência de relação de consumo, e no mérito, explicou os motivos do desligamento das usinas UTE Rio Branco I e II, bem como explanou sobre a integração do Estado do Acre ao Sistema de Interligado Nacional – SIN. Aduziu também que a Portaria n. 957-10 do Ministério de Minas e Energia autorizou a geração de energia elétrica por meio da contratação de aluguel de unidades geradoras pela Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. Afirmou ainda, a parte requerida, que não tem competência para resolver problemas de falta de energia elétrica. Por fim, asseverou que restaram ausentes os requisitos aptos a configurar o dano moral e material.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação, onde rechaça totalmente as preliminares suscitadas na peça de defesa. No mérito, requereu a procedência da ação.

Intimados para especificarem provas, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a Eletronorte manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Com base nos arts. 7º e 25, § 1º, do CDC, vêm com razão sustentando a doutrina e a jurisprudência que há solidariedade quando o serviço é prestado por vários fornecedores ou participantes da cadeia de fornecedores.

Segundo Rizzato Nunes¹ (2004, p. 226-230, apud BENJAMIN et al., 2009, p. 159/160):

“Ainda que a norma esteja tratando do fornecedor direto, isso não elide a responsabilidade dos demais que **indiretamente** tenham participado da relação. Não só porque há normas expressas nesse sentido (art. 34 e §§1º e 2º do art. 24), mas também e em especial pela necessária e legal solidariedade existente entre todos os partícipes do ciclo de produção que

geraram o dano (cf. Parágrafo único do art. 7º) e, ainda mais, pelo fato de que, dependendo do tipo de serviço prestado, o fornecedor se utiliza necessariamente de serviços e produtos de terceiros" (grifo nosso).

Seguindo na mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça² entendeu haver responsabilidade solidária entre a bandeira/marca do cartão de crédito com os bancos e administradoras de cartão de crédito, pelos danos decorrentes da má prestação de serviços, por pertencerem a mesma cadeia.

Portanto, apesar de diversas empresas fazerem parte da cadeia de fornecimento de energia elétrica (como o próprio réu bem explicou), a responsabilidade entre si é solidária, razão pela qual rejeito a preliminar.

Preliminar de inexistência de relação de consumo

Tal preliminar não merece guarida, uma vez que resta patente a relação de consumo.

Segundo o art. 2º da Lei n. 8078/90, "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

O Ministério Público atua como legitimado extraordinário, por meio da ação civil pública, para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, atendendo assim aos interesses coletivos da sociedade.

Diante disso, rejeito tal preliminar.

Mérito

O Dano Moral Coletivo presta-se à tutelar o direito metaindividual ou difuso bem delineado pelo artigo do Código de Defesa do Consumidor, se não veja-se: "*Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso)*". E o artigo. 81, do mesmo diploma legal aduz:

"A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. **Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: **I** - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

O dano moral coletivo é um instituto recente na doutrina e jurisprudência. O doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como: "*injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*".³

Esclarece também: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)."⁴

In casu, de acordo com o relatório de análise de perturbação às págs. 104/107, houve uma perturbação na UTE Termonorte II, de causa desconhecida, que gerou o desligamento automático da unidade à gás TG 01 e consequente perda de 1/3 (um terço) da geração da unidade a vapor ST01, causando aumento no fluxo transitório proveniente do Sistema Interligado Nacional (SIN) na interligação Acre/Rondônia.

Após, segundo o relatório, iniciou-se um processo oscilatório localizado em entre as usinas localizadas em Rondônia (Termonorte II/Samuel) e o SIN, desfazendo a interligação Acre/Rondônia. Com isto, o sistema passou operar isoladamente, culminando, após diversos fatos, em um desequilíbrio entre carga e geração, provocando, finalmente, no blecaute, objeto da presente ação.

Embora a empresa ré tenha demonstrado uma série de esforços adotados a evitar surpresas em momentos de vulnerabilidade do SIN, resta claro que não surtiram efeito no caso em tela.

O apagão ocorreu entre 21h51min à 23h47min, contudo, soma-se às diversas quedas de energia sofridas por parte do Estado do Acre, fato notório à época dos fatos.

Desta forma, resta patente o defeito do serviço, devendo a responsabilidade ser encarada sob a ótica do CDC, sendo a responsabilidade objetiva.

O fornecimento de energia elétrica constitui-se em serviço público de natureza essencial, conforme a Lei n. 7.783/89, e vis atender as necessidades básicas do cidadãos, indispensável para as atividades domésticas, empresariais, serviços públicos, dentre outras atividades.

Por tal desiderato, compreende-se o fornecimento de energia elétrica como princípio primordial do Estado, em decorrência da defesa do bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, mediante a Constituição de 1988.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica causa, sem dúvida, além de danos materiais que devem ser comprovados oportuna e individualmente, dano moral de natureza coletiva, pois gera nas comunidades atingidas sensação de impotência, angustia e desconfiança em razão do deficiente serviço prestado, especialmente no período noturno, em razão da necessidade para iluminação elétrica para fins de segurança pública e individual.

A reparação das lesões é atitude que se impõe, pois é inaceitável que a empresa requerida viole a ordem jurídica expondo a danos (morais e materiais) e surpresas desagradáveis um sem-número de consumidores.

Na jurisprudência do STJ, colhe-se, em caso análogo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos.(REsp 1197654 / MG RECURSO

ESPECIAL 2010/0105104-2 Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 01.03.2011, Dje 08.03.2012

De se ressaltar, ainda, que de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é dever dos concessionários e permissionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, e, em se tratando de serviços essenciais, como é o caso, contínuos, o que, todavia, não observou a parte ré.

Ante o cenário exposto, vislumbro o requisitos ensejadores do dever de indenizar, a saber: a) conduta ilícita; b) nexo causal e c) dano.

O próximo passo é fixar o valor da indenização. Ei por bem arbitrar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que considero justo à compensação e estímulo à adoção de medidas que evitem novos incidentes que tais os experimentados.

Quanto aos danos materiais, deverão ser comprovados em ulterior fase de liquidação, bastando a comprovação de que o vício do fornecimento do serviço em comento tenha atingido diretamente o patrimônio da (s) vítima (s).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, condenando a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. ELETRONORTE: a) ao pagamento de danos morais coletivos, estes fixados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem depositados no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDDD, conforme o art. 16 da Lei Estadual n. 1.341/00, com incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da presente.

b) condenar a empresa ré a indenizar, com atualização monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros a partir da citação, os prejuízos materiais sofridos pelos consumidores em todo o território afetado pelo evento descrito na inicial – interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 06.07.2010.

Resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Custas pela parte demandada.

Sem honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público do Acre.

Publicar, intimar e após o trânsito em julgado, arquivar.

Rio Branco-(AC), 29 de novembro de 2014.

Marcelo Coelho de Carvalho

Juiz de Direito